



Perspetivas sobre o acordo do *Brexit*

Newsletter | Portugal

Fevereiro de 2020



No dia 29 de janeiro de 2020, o Parlamento Europeu aprovou o Acordo sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM).

O Acordo entrou em vigor e o Reino Unido deixou de pertencer à União Europeia no passado dia 31 de janeiro de 2020. No entanto, ficou estabelecido um período de transição até 31 de dezembro de 2020.

Neste documento analisamos alguns dos aspetos mais relevantes do Acordo em matéria de Residência e Segurança Social, Comércio, Serviços Financeiros, Propriedade Intelectual, Jurisdição, Lei Aplicável, Insolvência e Fiscalidade.



Dia 17 de outubro de 2019, os chefes de Estado e de Governo dos agora 27 Estados-membros da União Europeia aprovaram um novo **Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da EURATOM (Acordo ou Acordo de Saída)** e a **Declaração Política sobre as futuras relações entre a UE e o Reino Unido (Declaração Política)**. Embora o primeiro seja um texto jurídico que faz parte do direito primário da União Europeia, o segundo é um documento de natureza política e, portanto, não vinculativo.

O novo **Acordo**, publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 12 de novembro de 2019, permanece semelhante ao anterior, datado de novembro de 2018, mas introduz algumas particularidades sobre a fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte, com o objetivo de preservar os Acordos de Sexta-Feira Santa.

Na quarta-feira, 29 de janeiro de 2020, o Parlamento Europeu aprovou o **Acordo de Saída**, previamente ratificado pelo Parlamento britânico resultante das eleições realizadas em 12 de dezembro de 2019.

O **Acordo** entrou em vigor e o Reino Unido deixou de pertencer à União Europeia em 31 de janeiro de 2020. No entanto, estabeleceu-se um período de transição até 31 de dezembro de 2020. Este período transitório pode ser prorrogado uma vez, por um ou dois anos, mediante decisão conjunta da UE e do Reino Unido tomada antes de 1 de julho de 2020.

Regra geral, o direito da União Europeia continuará a aplicar-se ao Reino Unido durante o período de transição, com os mesmos efeitos e nas mesmas condições que em qualquer outro Estado-membro. Durante este período deve entender-se que as referências normativas do direito da União Europeia aos Estados-membros incluem o Reino Unido. No entanto, ficam fora do regime transitório as questões expressamente referidas no próprio **Acordo**, tais como as questões relacionadas com a presença do Reino Unido nas instituições e estruturas de governação europeias.

O **Acordo de Saída** assume a complexidade da sua aplicação, tal como demonstra a criação de um *Comité Misto (Joint Committee)*, responsável pela sua aplicação e execução, e de vários comités especiais sectoriais, bem como a submissão a arbitragem da resolução de diferendos entre a União Europeia e o Reino Unido.

Analisamos em seguida algumas das questões mais relevantes reguladas no **Acordo**, organizadas por temas.



Residência e Segurança Social

O direito de qualquer cidadão da UE, bem como dos seus familiares, de viver, trabalhar ou estudar em qualquer Estado-membro da UE é um dos fundamentos da União Europeia. Muitos cidadãos da UE e do Reino Unido fizeram escolhas de vida com base nos direitos relacionados com a livre circulação ao abrigo do direito da União.

O **Acordo de Saída** protege os cidadãos da UE que residam no Reino Unido e os nacionais do Reino Unido que residam num dos 27 Estados-membros da UE no final do período de transição, nos casos em que essa residência esteja em conformidade com a legislação da UE em matéria de livre circulação.

De seguida, esclarece-se como o Acordo afetará os cidadãos da UE residentes no Reino Unido e os cidadãos britânicos residentes num Estado-membro: (i) durante o período de transição, (ii) após o termo do período transitório, e (iii) em matéria de Segurança Social.

Efeitos durante o período transitório (entre 1 de fevereiro e 31 de dezembro de 2020, suscetível de prorrogação por um ou dois anos):

Não há qualquer alteração nos direitos dos cidadãos da UE que residam atualmente no Reino Unido nem nos direitos dos cidadãos do Reino Unido que atualmente residam num Estado-membro até ao final do período de transição.

A legislação da UE sobre livre circulação continuará a aplicar-se aos cidadãos da UE e aos cidadãos britânicos até ao final de 2020, como se o Reino Unido fosse membro da União Europeia.

Designadamente no que toca ao direito de residência: os cidadãos da UE residentes no Reino Unido e os cidadãos britânicos residentes na UE terão o direito de continuar a viver nas mesmas condições e de adquirir residência permanente no Estado de acolhimento após residência contínua e legal ao fim de cinco anos.

Efeitos após 31 de dezembro de 2020:

O **Acordo de Saída** permite que tanto os cidadãos da UE como os nacionais do Reino Unido, bem como os membros da sua família, continuem a exercer os seus direitos decorrentes do direito da União nos territórios de cada uma das partes, durante o resto das suas vidas, sempre que esses direitos tenham por base opções de vida assumidas antes do termo do período de transição.



Contudo, para poderem continuar a residir no Reino Unido, os cidadãos da UE que ali vivam deverão solicitar até seis meses após o termo do período de transição, isto é, até 30 de junho de 2021, um novo estatuto de residente ao abrigo do Regime *EU Settlement Scheme*.

No caso de já residirem há mais de cinco anos à data do pedido, ser-lhes-á reconhecido o estatuto de *Settled*. Se residirem há menos tempo, ser-lhes-á atribuído o estatuto de *Pre-Settled*, com a opção de obter o reconhecimento do estatuto de *Settled* uma vez cumpridos os cinco anos.

O **Acordo** estabelece certos direitos para os trabalhadores nos Estados de acolhimento e para os trabalhadores fronteiriços no Estado ou Estados onde trabalham, tais como o direito a não serem discriminados em razão da nacionalidade, o direito à igualdade de tratamento no que toca às condições de trabalho (em particular, em matéria de remuneração e de despedimento), para além do reconhecimento de direitos coletivos.

Segurança Social

No que se refere ao regime de Segurança Social, o objetivo do **Acordo de Saída** é assegurar que tudo se mantenha como está hoje e que as **regras da UE** continuem a ser aplicadas após o fim do período de transição.

Por exemplo:

- O Reino Unido continuará a ser competente para efeitos de prestações de segurança social dos cidadãos da UE residentes no Reino Unido, que pagam as suas contribuições nesse Estado e têm direito a receber benefícios nesse país; se for um cidadão português residente no Reino Unido e receber uma pensão da segurança social portuguesa, continuará a recebê-la, uma vez que são pagas aos seus titulares, independentemente do local onde residem. Se o cidadão britânico residir em Portugal recebendo uma pensão da segurança social britânica, os regulamentos comunitários para a coordenação dos sistemas de segurança social continuarão a aplicar-se e o Reino Unido continuará a exportar as suas pensões.

Para efeitos das futuras pensões contributivas em Portugal, ter-se-á em conta o tempo contributivo no Reino Unido, pelo menos, até ao final do período de transição (31 de dezembro de 2020).

Se nessa data o trabalhador estiver a trabalhar no Reino Unido, os períodos contributivos subsequentes no Reino Unido serão igualmente contabilizados enquanto durar essa situação, uma vez que, nesse caso, os regulamentos de coordenação dos sistemas de segurança social continuam a ser aplicáveis.



Se o trabalhador não se encontrar na situação acima referida, apenas serão calculados os períodos contributivos até ao final do período de transição.

- Até 31 de dezembro de 2020, os cidadãos da UE residentes no Reino Unido terão acesso aos cuidados de saúde no Reino Unido nas mesmas condições que os cidadãos britânicos, independentemente de estarem ou não registados no *Settlement Scheme* da UE.

Em caso de perda de emprego após o fim do período transitório, o cidadão da UE terá direito a receber subsídios de desemprego no Reino Unido e poderá exportar essas prestações.

Comércio

Segundo o **Acordo**, as mercadorias que tenham sido legalmente colocadas no mercado da União Europeia ou do Reino Unido antes do final do período transitório podem continuar a ser comercializadas e a circular livremente até chegarem ao destinatário final, sem necessidade de cumprir requisitos adicionais. Exceciona-se a circulação de animais vivos, produtos reprodutivos e produtos de origem animal, devido aos riscos para a saúde associados a estes produtos.

Por seu turno, a **Declaração Política** refere-se à futura relação económica entre a UE e o Reino Unido, em que se optou por um modelo baseado num Acordo de Comércio Livre. A Declaração Política confirma, assim, a ambição de celebrar um Acordo de Comércio Livre sem tarifas, taxas, imposições ou restrições quantitativas em nenhum sector, e afirma que os acordos gerais criarão uma zona de comércio livre onde existirá uma profunda cooperação aduaneira e regulamentar, apoiada por disposições que garantam a igualdade de condições para uma concorrência aberta e leal.

Serviços Financeiros

O **Acordo de Saída** não contém qualquer menção explícita aos serviços financeiros ou à sua regulamentação. No entanto, a **Declaração Política** inclui a intenção política de se iniciarem negociações durante o período de transição, para estabelecer o quadro das relações nesta área.

Na ausência de menção expressa, e nos termos das regras gerais do **Acordo**, durante o período de transição o direito da UE continuará a aplicar-se em relação ao Reino Unido e, por conseguinte, será preservado o regime de passaporte em benefício das entidades financeiras do Reino Unido e dos Estados-membros da UE.



A possibilidade de, após o *Brexit*, o Reino Unido poder continuar a ser ou não membro do Espaço Económico Europeu ("EEE") será particularmente relevante, uma vez que os direitos do chamado "passaporte" dos serviços financeiros também se estendem a Estados-membros do EEE que não são Estados-membros da UE.

Em todo o caso, no cenário, que neste momento parece ser o mais provável, de o Reino Unido não se manter no EEE, passará à condição de Estado terceiro, dependente do regime que venha a ser adotado. A este respeito, os negociadores do Reino Unido pretendem chegar a um acordo de comércio livre *ad hoc* que abranja os serviços financeiros e conceda, a ambas as partes, direitos semelhantes aos do passaporte dos serviços financeiros em certas áreas, enquanto que a UE parece estar mais inclinada a aplicar ao Reino Unido o regime regulatório geral de Estado terceiro e submeter assim as suas relações com o Reino Unido ao modelo comunitário de equivalência, tal como acontece com outros Estados terceiros, como os Estados Unidos, Canadá ou Japão.

O modelo comunitário de equivalência, apesar de simplificar o regime regulatório das entidades de países terceiros, não garante às instituições financeiras não comunitárias os mesmos direitos de passaporte de serviços financeiros e de acesso ao mercado único relativamente a uma ampla gama de serviços e atividades financeiras.

Para que no futuro o Reino Unido seja considerado "equivalente", será necessário manter a sua regulamentação em conformidade com a da UE, embora deixe de ter qualquer papel nos processos legislativos comunitários a partir da sua saída em 2020. Em todo o caso, a Comissão Europeia tem a faculdade discricionária de determinar, a qualquer momento, se um Estado terceiro pode ou não ser considerado "equivalente" para estes efeitos.

Por outro lado, até há pouco tempo, a incerteza relativamente à aprovação do Acordo de Saída e, por conseguinte, se existiria ou não um período de transição, fez com que as autoridades do Reino Unido e da UE tivessem feito declarações divergentes sobre a posição que as instituições financeiras deveriam tomar nesta matéria.

Propriedade Intelectual

No domínio da propriedade intelectual, optou-se por um modelo de continuidade sem grandes perturbações. Os titulares de marcas da União Europeia, de desenhos ou modelos comunitários e de proteções comunitárias sobre variedades vegetais registadas ou concedidas antes do final do período transitório tornam-se sem necessidade de reexame, em titulares de um direito equivalente de propriedade intelectual registado e suscetível de aplicação coerciva no Reino Unido e ao abrigo do respetivo direito nacional. Tal registo será automático e gratuito.



Prevê-se um regime de continuidade semelhante para as indicações geográficas, denominações de origem, especialidades tradicionais garantidas e menções tradicionais para os vinhos que gozem de proteção no último dia do período de transição.

Os desenhos comunitários não registados que surjam antes do final do período transitório, tornar-se-ão num direito equivalente no Reino Unido, com o mesmo nível de proteção. Também serão protegidos no Reino Unido os registos internacionais de marcas ou desenhos que tivessem como território de proteção a União Europeia. Manter-se-á, igualmente, a proteção do direito *sui generis* sobre bases de dados relacionadas com o Reino Unido.

Prevê-se ainda que a prioridade e a data de apresentação de um pedido de registo de marca da União Europeia ou de desenho ou modelo comunitário que se encontre pendente no final do período transitório possa ser aproveitado pelo respetivo requerente, desde que este apresente, no prazo de nove meses, um novo pedido de marca, desenho ou modelo nacional no Reino Unido. É criado um sistema semelhante para os pedidos de variedades vegetais comunitárias pendentes, com seis meses para reiterar a submissão no Reino Unido.

Proteção de dados

Em matéria de proteção de dados, o **Acordo** procura assegurar que o Reino Unido continuará a respeitar como até agora os direitos dos interessados. A este respeito, estabelece que, para o tratamento de dados de pessoas de fora do Reino Unido, o Reino Unido continuará a aplicar as normas de proteção de dados da UE, a menos que a Comissão Europeia, através de uma decisão de adequação, declare que o Reino Unido já oferece um nível de proteção adequado. E se esta decisão de adequação deixar de ser aplicável, o Reino Unido compromete-se a fornecer um nível de proteção equivalente para os dados desses titulares.

Por seu lado, a UE, apesar de o Reino Unido já não fazer parte da UE, compromete-se a não utilizar os dados e informações obtidos do Reino Unido de forma diferente daquela que trata os dados obtidos a partir de um Estado-membro.

Jurisdição/Lei aplicável/Insolvência

Outro importante âmbito jurídico diretamente afetado é o da cooperação judiciária. Quando o *Brexit* se concretizar, no final do período de transição, o Reino Unido deixará de estar integrado no Espaço Europeu da Liberdade e da Justiça. Atualmente, as decisões tomadas pelos tribunais britânicos (incluindo medidas cautelares) são reconhecidas nos outros Estados-membros graças, entre outros, a instrumentos normativos como o Regulamento 1215/2012 (Bruxelas I bis), que favorecem a segurança jurídica e a eficácia internacional das decisões.



Igualmente relevante é o plano da determinação da legislação aplicável no âmbito contratual, que até agora se tem regido pelas disposições do Regulamento Europeu 593/2008 (Roma I), que funcionam como regras de conflitos e conseguem proporcionar um fator de prospeção e segurança jurídica no sector da contratação internacional.

Após a saída do Reino Unido, o Regulamento Bruxelas I bis deixará de ser aplicável. Por conseguinte, o regime da competência judiciária internacional em matéria comercial deixará de ser – para o Reino Unido - o regime previsto no Regulamento; e o reconhecimento e execução das decisões britânicas no resto da Europa passará a seguir o regime geral de reconhecimento e execução (basicamente, o previsto para qualquer Estado que não integre a UE). Por seu lado, o Regulamento Roma I continuará a ser aplicável pelos tribunais portugueses, pelo que a submissão expressa de um contrato à lei inglesa permanecerá válida. Esta submissão, no entanto, tem como limite a aplicação de regras imperativas do foro.

A exclusão do Reino Unido dos instrumentos europeus de cooperação judiciária civil pode ser atenuada pela previsível negociação e ratificação de convenções bilaterais entre a UE e o Reino Unido, ou pela ratificação de outras convenções multilaterais. Estes textos podem, se for caso disso, fornecer as doses necessárias de segurança jurídica ao nível da competência judiciária internacional, da lei aplicável e do regime de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Assim, por exemplo, o Reino Unido já manifestou a sua intenção de permanecer vinculado à Convenção de Haia sobre os Acordos de Eleição de Foro.

No que diz respeito à insolvência, a nova posição do Reino Unido como Estado terceiro terá um impacto significativo nas relações com a UE. Com efeito, deixando de ser aplicável o Regulamento 2015/848 (Regulamento de Insolvência II), e salvo se o seu conteúdo for extrapolado para um futuro acordo bilateral entre a UE e o Reino Unido, o futuro reconhecimento dos SoA (*Scheme of Arrangement*) no contexto das reestruturações financeiras internacionais que possam ser subscritas no Reino Unido por empresas que não estejam aí sediadas, serão seriamente afetados. Com efeito, o acesso à reestruturação no Reino Unido ao abrigo do SoA pode deixar de ser atrativo para o operador económico, na medida em que, não sendo aplicável o Regulamento de Insolvência para o reconhecimento dessas decisões, este último será mais complexo: deverão ser reconhecidos ao abrigo do regime geral para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.

Fiscalidade

No âmbito fiscal, o foco do **Acordo** centra-se nas questões relacionadas com as alfândegas, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e os impostos especiais de consumo (IEC). A este respeito, vale a pena notar que:

- No domínio aduaneiro, continuará a aplicar-se o regime atual aos movimentos de mercadorias entre o Reino Unido e o território da União que se inicie antes do final do



período de transição, mesmo que a chegada ao destino ocorra após esse período. Considerar-se-á tratar-se de uma circulação de mercadorias dentro do território da União, no que respeita aos requisitos de licenciamento de importação e de exportação previstos no direito da União. Ou seja, a circulação de mercadorias que tenha tido início antes do fim do período transitório deve poder ser concluída ao abrigo das regras da União em vigor no momento em que tal circulação teve início. Contudo, estas movimentações de mercadorias já não gozarão, em regra, da presunção do estatuto aduaneiro das mercadorias EU, antes tendo, por exemplo, de ser feita prova, por qualquer meio de prova legalmente previsto, da data de início da circulação.

- > Para efeitos do IVA, o fornecimento de bens e serviços entre o Reino Unido e os Estados-membros da União Europeia, iniciado antes do final do período transitório, será considerado como transação intracomunitária, independentemente de, no caso das entregas de mercadorias, estas chegarem ao seu destino após o final do período transitório.
- > A alteração introduzida pelo novo **Acordo de Saída** relativamente à Irlanda e à Irlanda do Norte visa, precisamente, evitar uma fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte, protegendo os Acordos de Sexta-Feira Santa, bem como a economia insular e a integridade do mercado único europeu. Deste modo, as mercadorias provenientes da ilha da Grã-Bretanha que não estejam em livre prática podem ser inspecionadas nos pontos de entrada na Irlanda do Norte (mas não na fronteira com a República da Irlanda). Não haverá taxas automáticas sobre essas mercadorias, a menos que exista o risco de estas mercadorias acabarem por entrar na Irlanda ou na UE. Por seu turno, apesar de a Irlanda do Norte passar a fazer parte do território de IVA do Reino Unido, nas trocas comerciais de bens entre a Irlanda do Norte e a República da Irlanda manter-se-ão em vigor as regras europeias.
- > A **Declaração Política** prevê a vontade de alcançar um ambicioso Acordo de Comércio Livre (*Free Trade Agreement*) durante 2020, sem direitos aduaneiros e sem quotas, que passaria a vigorar após o final do período de transição.
- > Além disso, a **diretiva relativa ao IVA** aplicar-se-á durante um período de 5 anos após o termo do período transitório, em relação aos direitos e obrigações dos sujeitos passivos por operações entre um Estado-Membro da União Europeia e o Reino Unido iniciadas antes do final do período transitório.
- > Outro prazo a ter em conta para efeitos de IVA é 31 de março de 2021, fixado como prazo limite para o pedido de reembolso do IVA pago no Reino Unido por um residente num Estado-membro da União Europeia, e vice-versa.



- O dia 31 de dezembro de 2021 é o prazo limite para a alteração das declarações de IVA que tenham sido apresentadas no Reino Unido em relação a serviços prestados num Estado-membro da União Europeia, e vice-versa.
- À semelhança do previsto nos domínios aduaneiro e do IVA, o **Acordo** estabelece que a **diretiva IEC** continuará a aplicar-se no que diz respeito aos movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais entre o território do Reino Unido e o de um Estado-membro da União Europeia, e vice-versa, que se tenham iniciado antes do final do período transitório.

O **Acordo** não contém qualquer menção específica em matéria de tributação direta. Todavia, durante um período de 4 anos após o período de transição, a Comissão Europeia poderá iniciar novos procedimentos administrativos relativos aos auxílios estatais concedidos antes do final do período de transição. Esta possibilidade é relevante porque a Comissão Europeia tem usado o procedimento dos auxílios estatais como uma espécie de procedimento de "harmonização negativa" para a tributação direta. De acordo com o exposto anteriormente, será pertinente ter em conta que, em princípio, o Reino Unido perderá efetivamente o seu estatuto de Estado-membro em 1 de janeiro de 2021, concluído o período de transição. A partir dessa data, para efeitos das normas internas dos Estados-membros, as previsões aplicáveis a outros Estados-membros da União Europeia (entre elas, aquelas que transpõem diretivas para o ordenamento jurídico nacional ou estabelecem tratamentos fiscais particulares para esses Estados) deixarão de ser aplicáveis em relação ao Reino Unido.

Note-se que a nova versão do **Acordo** alterou a redação do Anexo 4 do Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte. Esta alteração implica que o Acordo já não prevê o compromisso da União Europeia e do Reino Unido com as normas globais de transparência e intercâmbio de informações, com a tributação justa, com os princípios do Plano BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*) da OCDE nem com o **Código de Conduta sobre a Tributação das Empresas**. Implica, igualmente, o fim do compromisso do Reino Unido com a aplicação de disposições internas que transponham, nomeadamente, a Diretiva relativa à **cooperação administrativa em matéria fiscal** e a **diretiva contra a elisão fiscal**.

As Convenções para evitar a dupla tributação, concluídas entre o Reino Unido e os Estados-membros da União Europeia, não serão afetadas pelo **Acordo** e, por conseguinte, a menos que um dos Estados contratantes as denuncie, as suas disposições continuarão a ser aplicadas. Ou seja, o *Brexit* não afetará, em princípio, a atual atribuição de poderes tributários entre os Estados-membros e o Reino Unido na tributação de dividendos, juros, *royalties*, mais-valias, rendimentos do trabalho ou pensões, desde que a Convenção em questão se aplique efetivamente.

Por último, o processo de assistência mútua para a cobrança de créditos correspondentes a determinados impostos, direitos e outras medidas (Diretiva 2010/24/UE) aplicar-se-á até 5 anos após o termo do período transitório em relação a determinados créditos (incluindo não



CUATRECASAS

só os montantes exigíveis antes do termo do período transitório, mas também as reclamações relativas a transações efetuadas antes do final do período transitório, mas que gerem créditos exigíveis apenas depois).



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, acesse à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.